



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

ATA DA 47ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO

Às 10 horas e 30 minutos do dia 14 de novembro de 2024, iniciou a 47ª Sessão Ordinária de Coordenação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a presença dos Membros Titulares a Subprocuradora-geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora, o Subprocurador-geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios e o Subprocurador-geral da República Paulo Vasconcelos Jacobina; Secretariados pela Secretária-Executiva, Kátia Leda Oliveira de Lima, pela Assessora-chefe de Coordenação, Daniele Oliveira, pelo Assessor-chefe de Administração, Antônio Alberto Rodrigues Pestana Junior, pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas. **Deliberaram, nessa sessão, os seguintes assuntos:**

1. Processo para deliberação:

Relator: Subprocurador-geral da República Paulo Vasconcelos Jacobina

Voto n.º: [3033/2024/4ª CCR](#)

Origem: PRM - São José do Rio Preto

Número: [PGEA – 1.00.000.007903/2024-41](#)

**PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. MEIO AMBIENTE. APLICAÇÃO
RETROATIVA DO ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL).
RESERVATÓRIO DE ÁGUA VERMELHA. CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE**

PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DIVERGÊNCIA ENTRE STJ E STF. ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STF. ORIENTAÇÃO PARA UNIFORMIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO MPF.

1. Cuida-se de PGEA nº 1.00.000.007903/2024-41 instaurado em razão de ofício no qual membro do MPF solicita orientação desta 4ª CCR/MPF quanto a divergências interpretativas em relação à aplicação do art. 62 da Lei 12.651/12.
2. A constitucionalidade do dispositivo foi questionada perante o STF, tendo ele sido considerado constitucional no julgamento das ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937, além da ADC 42, em acórdão publicado em 2018.
3. Após o julgamento das referidas ações constitucionais, o STJ passou a não admitir a aplicação de algumas dessas regras do Novo Código Florestal, aplicando a máxima tempus regit actum.
4. Instado a se manifestar em diversas Reclamações, o STF definiu que a não aplicação dos dispositivos do Novo Código Florestal a fatos pretéritos, após a declaração de sua constitucionalidade, configurava desrespeito à autoridade de suas decisões e violação à Súmula Vinculante nº 10.
5. Essa é a posição que tem sido adotada por esta 4ª CCR/MPF desde a publicação da decisão do STF: 1.22.004.000025/2014-64, 1.22.025.000008/2022-99, 1.22.002.000138/2023-71, 1.22.002.000435/2014-25, 1.22.005.000342/2016-51.
6. Ante o exposto, entendo que deve ser observada a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, em conformidade com o entendimento consolidado pela Suprema Corte, de modo que voto por orientar os membros do MPF a aplicarem o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 aos casos de construções em áreas de preservação permanente no entorno do reservatório de Água Vermelha.

Deliberação: O colegiado deliberou, à unanimidade, por orientar os membros do Ministério Público Federal a aplicarem o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 aos casos de construções em áreas de preservação permanente no entorno do reservatório de Água Vermelha. Recomendo, ainda, que sejam ajustadas as ações civis públicas em andamento ao entendimento consolidado pelo STF,

evitando-se a propositura de novas demandas que contrariem esse posicionamento e promovendo a uniformização da atuação ministerial na matéria, com remessa dos autos ao Procurador da República Eleovan César Lima Mascarenhas para ciência do teor da decisão do colegiado.

2. Aprovação de orientação:

ORIENTAÇÃO Nº 9 - 4ª CCR

Assunto: Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual com fundamento em inexistência de interesse federal comprovada por meio do Sistema GeoRadar.

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, conforme deliberação do Colegiado em sua 650ª sessão, de 14 de novembro de 2024, ORIENTA:

1. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual:

1.1. Mapas gerados pelo Sistema GeoRadar podem ser utilizados para demonstrar a inexistência de interesse federal na apuração de ilícitos ambientais, em especial nas hipóteses mencionadas na presente orientação.

1.2. O membro oficiante procederá ao declínio de atribuições diretamente ao Ministério Público do Estado, mediante o devido registro no sistema Único, sem necessidade de remessa dos autos para revisão.

1.3. Para tanto, o membro oficiante deverá juntar formalmente aos autos do procedimento apuratório o mapa gerado pelo GeoRadar, em formato PDF, sinalizando a inexistência de interesse federal na apuração do ilícito ambiental objeto do feito, na forma descrita no roteiro anexo.

ROTEIRO DE IDENTIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL PELO GEORADAR

1. Áreas de preservação permanente de rios federais

1.1. Em se tratando de investigação de notícia de intervenção ilícita em área de preservação permanente de rio federal, a ausência de interesse federal, para fins de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, deverá ser comprovada por meio da juntada aos autos de mapas extraídos do Sistema GeoRadar, demonstrando que a área noticiada não incide quer sobre APP de rio federal, quer sobre outras áreas de interesse federal.

1.2. Para fins de demonstrar que a área onde ocorreu a intervenção a ser investigada não se trata de área de preservação permanente de rio federal, cabe ao membro oficiante ou à sua assessoria elaborar mapa no Sistema GeoRadar, observando as seguintes etapas:

- (a) Registro, no mapa, das coordenadas geográficas do ponto em que incidente o ilícito;
- (b) Carregamento, no mapa, da camada “rios federais”;
- (c) Mensuração, no mapa, da largura do curso d’água de que se trata;
- (d) Mensuração, no mapa, da distância entre a borda da calha do leito regular do curso d’água e o ilícito.

1.3. Para fins de declínio, considera-se que o ilícito não se encontra em APP de rio federal quando estiver afastado mais de 50 metros dos limites da APP, aferidos pela mensuração conduzida na forma supracitada pelo GeoRadar.

1.4. A não incidência do ilícito sobre outras áreas de interesse federal, distintas de APPs, deverá ser demonstrada por meio de outro mapa igualmente gerado pelo Sistema GeoRadar, elaborado na forma descrita no item 4.

2. Terrenos de marinha

2.1. Em se tratando de investigação de notícia de intervenção ilícita em terrenos de marinha ou acrescidos, nos locais em que esses terrenos já se encontrem mapeados pela SPU e,

portanto, registrados no GeoRadar, a ausência de interesse federal, para fins de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, deverá ser comprovada por meio da juntada aos autos de mapas extraídos do Sistema GeoRadar, demonstrando que a área noticiada não incide quer sobre terrenos de marinha ou seus acrescidos, quer sobre outras áreas de interesse federal.

2.2. Para fins de demonstrar que a área onde ocorreu a intervenção a ser investigada não se trata de terreno de marinha ou acrescido, cabe ao membro oficiante ou à sua assessoria elaborar mapa no Sistema GeoRadar, observando as seguintes etapas:

(a) Carregamento do mapa-base “Bing Aerial”, que possui imagens em alta resolução do território nacional;

(b) Registro, no mapa, das coordenadas geográficas do ponto em que incidente o ilícito;

(c) Carregamento, no mapa, da camada “LPM e Terrenos de Marinha”.

2.3. Para fins de declínio, considera-se que o ilícito não se encontra em terreno de marinha ou acrescido na hipótese de se posicionar fora e a oeste das áreas delimitadas pela SPU e integradas como camada ao GeoRadar.

2.4. Todo ilícito ocorrido entre a linha de preamar e eventuais terrenos formados, natural ou artificialmente, a leste das áreas delimitadas pela SPU, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha, incide em terrenos acrescidos e, portanto, em área em que presente interesse federal.

2.5. A não incidência do ilícito sobre outras áreas de interesse federal, distintas de terrenos de marinha e acrescidos, deverá ser demonstrada por meio de outro mapa igualmente gerado pelo Sistema GeoRadar, elaborado na forma descrita no item 4.

3. Praias e ilhas marítimas

3.1. Em se tratando de investigação de notícia de intervenção ilícita em praia marítima, a ausência de interesse federal, para fins de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, deverá ser comprovada por meio da juntada aos autos de mapas extraídos do Sistema GeoRadar, demonstrando que a área noticiada não incide quer sobre praia ou ilha marítima, quer sobre

outras áreas de interesse federal.

3.2. Para fins de demonstrar que a área onde ocorreu a intervenção a ser investigada não se trata de praia ou ilha marítima, cabe ao membro oficiante ou à sua assessoria elaborar mapa no Sistema GeoRadar, observando as seguintes etapas:

(a) Carregamento do mapa-base “Bing Aerial”, que possui imagens em alta resolução do território nacional;

(b) Registro, no mapa, das coordenadas geográficas do ponto em que incidente o ilícito;

(c) Zoom no local do dano de, ao menos 1:18056, para identificação das faixas de areia e/ou da condição de ilha marítima, sendo devida a utilização de um zoom mais próximo, quando visualmente necessário;

(d) Impressão do mapa do local do dano por meio de ferramenta de captura de tela.

3.3. Para fins de declínio, considera-se que o ilícito não se encontra em praia marítima na hipótese em que não incidir, visualmente, em faixa de areia adjacente ao mar.

3.4. Para fins de declínio, considera-se que o ilícito não se encontra em ilha marítima na hipótese em que não incidir, visualmente, em faixa de terra cercada por mar de todos os lados.

3.5. A não incidência do ilícito sobre outras áreas de interesse federal, distintas de praias ou ilhas marítimas, deverá ser demonstrada por meio de outro mapa igualmente gerado pelo Sistema GeoRadar, elaborado na forma descrita no item 4.

4. Outras áreas de interesse federal

4.1. O GeoRadar deve ser utilizado para comprovar a ausência de interesse federal em casos de notícia de intervenção ilícita nas seguintes áreas de interesse federal:

(i) Unidades de conservação federais e respectivas zonas de amortecimento;

(ii) Terras indígenas, demarcadas ou não;

(iii) Aldeias indígenas;

- (iv) Territórios quilombolas, demarcados ou não;
- (v) Assentamentos de reforma agrária;
- (vi) Glebas públicas e imóveis públicos federais, objeto ou não de Termos de Autorização de Uso Sustentável (TAUS);
- (vii) Rios federais, inclusive os rios navegáveis em faixa de fronteira e respectivas ilhas;
- (viii) Mangues;
- (ix) Cavernas;
- (x) Sítios arqueológicos;
- (xi) Local em que situados bens materiais protegidos pelo IPHAN;
- (xii) Local em que manifestados bens imateriais protegidos pelo IPHAN;
- (xiii) Rodovias federais;
- (xiv) Faixa de fronteira.

4.2. A ausência de interesse federal, para fins de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, deverá ser comprovada por meio da juntada aos autos de mapa extraído do Sistema GeoRadar demonstrando a inexistência de sobreposição entre o local da intervenção ilícita e as camadas indicativas de possível interesse federal.

4.3. As camadas indicativas de possível interesse federal encontram-se compiladas no mapa “Indicativos de Atribuição Federal - SPPEA - 4ª CCR”, elaborado pela SPPEA e disponibilizado para uso geral no Sistema GeoRadar. O mapa citado inclui, sem prejuízo de futuras atualizações, as seguintes camadas:

- (i) Unidades de conservação federais – ICMBio;
- (ii) Terras indígenas – FUNAI; (iii) Terras indígenas em fase de estudo – FUNAI;
- (iv) Aldeias indígenas – FUNAI;
- (v) Territórios quilombolas – INCRA;
- (vi) Assentamentos de reforma agrária – INCRA;

- (vii) Glebas públicas federais – INCRA;
- (viii) Imóveis públicos cadastrados no SIGEF – INCRA;
- (ix) SPU – Imóveis União;
- (x) TAUS (Termos de Autorização de Uso Sustentável) – SPU;
- (xi) Fundação Palmares (comunidades certificadas);
- (xii) Rios federais - ANA; (xiii) Rios em faixa de fronteira do Brasil;
- (xiv) Cavernas;
- (xv) Sítios arqueológicos – IPHAN;
- (xvi) Bens imateriais – IPHAN;
- (xvii) Bens materiais – IPHAN;
- (xviii) Rodovias federais;
- (xix) Faixa de fronteira;
- (xx) Zonas de amortecimento Unidades de conservação (ICMBIO) - Buffer de 10km;
- (xxi) Mangues.

4.4. Para fins de demonstrar que a área onde ocorreu a intervenção a ser investigada não se sobrepõe a qualquer camada indicativa de possível interesse federal, cabe ao membro oficiante ou à sua assessoria elaborar mapa no Sistema GeoRadar, observando as seguintes etapas:

- (a) Carregamento, no sistema, do mapa “Indicativos de Atribuição Federal - SPPEA - 4ª CCR”;
- (b) Registro, no mapa, das coordenadas geográficas do ponto em que incidente o ilícito;
- (c) Ativação de todas as camadas do mapa “Indicativos de Atribuição Federal - SPPEA - 4ª CCR”, para conferência e demonstração de eventual sobreposição.

4.5. Para fins de declínio, considera-se que o ilícito não se encontra nas áreas de interesse federal citadas na presente orientação nas hipóteses em que inexistir sobreposição entre o local da intervenção e qualquer das camadas do mapa “Indicativos de Atribuição Federal - SPPEA - 4ª

CCR”.

4.6. A incidência da área do ilícito em uma das camadas indicativas de possível interesse federal não implica, automaticamente, a atribuição do Ministério Público Federal para condução do procedimento, devendo a análise a respeito do tema ser realizada caso a caso, conforme a natureza do ilícito investigado.

Deliberação: O colegiado deliberou, à unanimidade, pela aprovação da Orientação nº 9.

3. Avisos ao colegiado:

3.1. Encaminhada resposta ao relator do procedimento 1.00.001.000275/2019-04, que versa sobre a proposta de descentralização da atribuição criminal para a 6CCR nos feitos criminais relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e comunidades tradicionais.

[\(PGR-00447564/2024\)](#)

3.2. Divulgado o Edital de Chamamento n.º 16/2024 com abertura de inscrição para a composição dos Ofícios Especiais do Projeto Amazônia Protege e formação de cadastro de reserva. [\(Edital 16/2024\)](#)

3.3. Divulgado o Edital de Chamamento n.º 17/2024 com abertura de inscrições para o preenchimento de vagas para atuação junto ao Grupo de Trabalho sobre Acordos de Não Persecução Penal (GT - ANPP), ligado à 2CCR. O GT - ANPP tem por objetivo apoiar a atuação institucional na temática ligada a estudos de aprimoramento da utilização dos ANPPs em âmbito institucional, e terá como principal função atualizar a ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018. [\(Edital 17/2024\)](#)

3.4. Encaminhados ao Procurador-Geral da República documentos provenientes do 6º Ofício da PR – Acre, bem como do GT - Amazônia Legal, com requerimento de propositura de ADI em face de leis dos estados do Acre e Rondônia, que versam sobre matéria ambiental. ([PR-AC-00025077/2024](#) e [PR-RO-00043719/2024](#))

4. Ciência ao colegiado sobre reuniões ocorridas:

24/10/2024

- Reunião com Bruno Maciel da Aliança Brasil - NBS para tratar sobre o mercado de créditos de carbono. A Coordenadora da 4CCR ponderou que seria um tema mais ligado à 6ª Câmara e que é necessário que instituições como a NBS atuem de modo a conferir maior credibilidade à implementação de ações relativas ao tema junto às comunidades.

25/10/2024

- Reunião com a SPPEA para tratar sobre a implantação das unidades de inteligência no âmbito do MPF. A Secretaria promoveu consulta à 4CCR quanto ao modelo a ser adotado na implantação dessas unidades. A Coordenadora da 4CCR sugeriu a adoção do modelo em que a SPPEA funcione como uma unidade centralizada, com Procuradores atuando nas unidades estaduais, num modelo similar aos dos Ofícios Administrativos. A Coordenadora sugeriu ainda a criação de bases de dados de inteligência voltadas especificamente para a temática criminal ambiental, como, por exemplo, um banco de dados com os nomes dos responsáveis por grilagem de terras, desmatamento, mineração ilegal, incêndios.

05/11/2024

- Participação do Dr. Paulo Jacobina na audiência pública para ouvir especialistas e representantes de entidades e do poder público sobre isenções tributárias para agrotóxicos. As informações colhidas subsidiarão o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)

5553, da relatoria do ministro Edson Fachin.

11 e 12/11/2024

- Participação da Coordenadora da 4CCR no evento Sustentabilidade MPF, organizado pela PRR-4ª Região.

5. Informe sobre reuniões previstas:

19/11 - 11h	Reunião com o ICMBio para tratar sobre questões concernentes aos autos de infração
19/11 - 14h30	Reunião com a Coalizão Brasil, Clima, Florestas e Agricultura – participação do Dr. Daniel Azeredo
19/11 - 16h	Reunião com o Comitê Nacional de Manejo do Fogo e do Plano Nacional de Defesa.
21/11 - 19h15	Solenidade de assinatura do Acordo de Cooperação Técnica entre o MPF e a AGU para o aprimoramento e troca de informações sobre investigações de crimes ambientais.
21 e 22/11	Seminário Mudanças Climáticas, Porto Alegre – MP/RS – Dr. Aurélio representará a 4CCR.
26, 27 e 28/11	Encontro Regional da Amazônia Legal – Belém - PA (Anexo IX - Programação)

Nada mais havendo a tratar, a presente ata foi lavrada e segue assinada pelos participantes.

(assinado e datado digitalmente)
LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-geral da República

(assinado e datado digitalmente)

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
Subprocurador-geral da República

(assinado e datado digitalmente)
PAULO VASCONCELOS JACOBINA
Subprocurador-geral da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00472773/2024 ATA**

Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **26/11/2024 14:13:21**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO VASCONCELOS JACOBINA**

Data e Hora: **26/11/2024 18:51:40**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS**

Data e Hora: **03/12/2024 21:49:42**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1b77037f.2ff42b3b.6c8c04da.655f81c2